



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

PROJETO DE LEI Nº 3.494 /2024

DISPÕE SOBRE A ARTE. URBANA, COM AFINALIDADE DE LEGITIMAR MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS ESPONTÂNEAS EM LOCAIS DE VISIBILIDADE PÚBLICA, PROMOVER O ACESSO DEMOCRÁTICO À CULTURA PARA A POPULAÇÃO, A REVITALIZAÇÃO DA PAISAGEM, A VALORIZAÇÃO DOS AGENTES CRIATIVOS, À FORMAÇÃO DE PÚBLICO, A ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:

Art. 1º. Fica reconhecida à Arte Urbana como manifestação artística de valor cultural, realizada com o objetivo de democratizar o acesso à arte e revitalizar a paisagem urbana e o patrimônio público ou privado

§ 1º É considerada Arte Urbana, para os fins desta Lei, as manifestações artísticas exclusivamente táteis ou visuais, não associadas a qualquer tipo de emissão sonora e desprovidas de caráter comercial ou publicitário, tais como:

- I - grafite;
- II - muralismo;
- III – poesia visual;
- IV – a pinturas;
- V – mosaico;
- VI – colagem.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante. decreto, elencar outras práticas relacionadas às do § 1º para aplicar os dispositivos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

§ 3º intervenções visuais artísticas com caráter comercial ou publicitário serão consideradas como publicidade e deverão ser aprovadas de acordo com a legislação correspondente.

Art. 2º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Grafite, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem o Grafite, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover como instrumento cultural, de trabalho empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Fomento ao Grafite promoverá:

- I - o estímulo e o financiamento de exposições e intervenções;
- II - ações que valorizem o potencial do grafite como geração de trabalho e renda;
- III - a capacitação de grafiteiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural e artístico, bem como na instrução e na formação para o empreendedorismo;
- IV - a realização de Feiras, Exposições e Festivais;
- V - o incentivo à integração de iniciativas, com atenção especial à troca de experiências e ao aprimoramento de gestão de processos e produtos;
- VI - o mapeamento dos grafiteiros no Estado da Paraíba, por meio de estudos técnicos e cadastro, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

Art. 3º A prática da Arte Urbana será incentivada e regulamentada de forma a garantir:

- I- acesso democrático aos espaços públicos para a realização de manifestações artísticas, desde que observadas as normas de conservação do patrimônio público e respeito ao meio ambiente
- II - apoio financeiro e logístico para a realização de projetos de Arte Urbana em parceria com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais;
- III - proteção legal aos artistas urbanos contra ações arbitrárias que violem seu direito à liberdade de expressão e criação artística;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

IV - promoção de concursos, festivais e eventos dedicados à Arte Urbana como forma de fomentar a produção cultural e atrair turistas e investimentos para o Estado.

V – criação de espaços específicos destinados à prática da Arte Urbana, como murais públicos, galerias ao ar livre e áreas de intervenção artísticas, respeitando a diversidade de estilos e técnicas.

VI – estímulo à formação e capacitação de artistas urbanos, através de oficinas e cursos promovidos pelo poder público em parceria com instituições educacionais e culturais;

VII – implementação de políticas de conscientização e educação para a preservação e valorização de Arte Urbana como parte integrante da identidade cultural do Estado

Art. 4º A manifestação artística será executada em propriedades particulares, mediante consentimento do proprietário ou possuidor, ou órgão público responsável pela gestão do espaço.

Parágrafo único. Além consentimento do proprietário do bem público ou privado, deverá conter autorização do município onde está localizado o bem, com o objetivo de atender o plano de urbanização local.

Art. 5º Essa manifestação artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico ou incentivo à criminalidade, racista, preconceituosa, ilegal ou ofensivo a minorias, grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 6º Fica proibida, aos estabelecimentos comerciais e pessoas físicas ou jurídicas em geral, a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta spray) para menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Estado da Paraíba, salvo se estiver acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo único. Entende-se por “tinta spray”, toda tinta acondicionada em recipiente de pressão, cuja composição contenha: resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático – pigmentos orgânicos e inorgânicos – gás natural (butano/propano), ou outras substâncias com efeitos análogos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Art. 7º As pessoas que forem surpreendidas, pichando imóveis do patrimônio histórico, monumentos, bancos de praças, viadutos, casas, prédios, muros, e outros bens públicos ou particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitos à multa, cujo valor será estipulado de acordo com a gravidade da infração e extensão dos danos causados.

§1º Se o infrator tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no "caput" deste artigo e da indenização das despesas e custas da restrição, cabe aos seus pais ou responsáveis legais.

§2º Se o infrator tiver mais de 18 (dezoito) anos de idade, além das cominações previstas no "caput" deste artigo, fica impedido de participar em concurso público estadual pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da infração.

Art. 8º Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos, que negociarem "tinta spray", deverão exigir apresentação da carteira de identidade e extrair nota fiscal no consumidor, onde obrigatoriamente constarão o nome e endereço completos do adquirente.

Parágrafo único. Fica estabelecida a obrigatoriedade dos proprietários de estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba afixarem placas informativas sobre os aspectos legais mencionados no caput, sob pena de aplicação de sanções administrativas relacionadas ao direito do consumidor.

Art. 9º Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no "caput" do artigo anterior, que negociarem "tinta spray", deverão preencher cadastro contendo os seguintes dados do comprador:

- I - nome completo;
- II - filiação;
- III - Carteira de Identidade (R.G);
- IV - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- V - fim a que se destina a tinta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

Parágrafo único. Caso necessário, os estabelecimentos comerciais deverão repassar cópia do cadastro de compradores a Polícia Civil do Estado da Paraíba e a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 10 Fica instituído, no Estado da Paraíba, a Semana do Grafite, a ser comemorada, anualmente, na última quinzena do mês de março, incluindo o dia 27 de março, quando se comemora o Dia Nacional do Grafite.

§1º Durante a referida semana, ocorrerão eventos relacionados à arte urbana, como palestras, feiras, cursos, oficina e outras atividades que colaborem para o incentivo da arte, cultura, educação, conscientização e profissionalização aos interessados, com participação das instituições públicas e privadas.

§ 2º O órgão competente estadual promoverá campanha educativa de divulgação dos dispositivos desta lei, na rede estadual de ensino, ônibus, rádio, TV e outros meios de comunicação que julgar convenientes.

Art. 11º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e a iniciativa privada, incluindo entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede no Estado da Paraíba, voltadas à promoção da arte urbana.

Art. 12º Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB

João Pessoa, 11 de dezembro de 2024.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
Gabinete do Deputado Dr Romualdo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei visa reconhecer e valorizar a arte urbana, especialmente o grafite, como uma manifestação cultural e artística legítima no Estado da Paraíba. O grafite, enquanto expressão artística, possui um papel importante na história contemporânea, atuando como um veículo de comunicação e transformação social em áreas urbanas ao redor do mundo.

Artistas brasileiros como Os Gêmeos, Kobra, Nina Pandolfo e muitos outros têm levado a arte do grafite a um reconhecimento internacional, promovendo a cultura brasileira e transformando paisagens urbanas com suas obras vibrantes e cheias de significado.

Além de seu valor estético, o grafite desempenha um papel significativo na inclusão social e na educação. A prática do grafite pode envolver jovens em atividades artísticas construtivas, afastando-os de situações de vulnerabilidade social e incentivando a expressão criativa. Projetos de arte urbana têm demonstrado sucesso em engajar comunidades, promover a cidadania e fortalecer o senso de pertencimento entre os moradores de áreas urbanas.

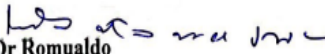
O reconhecimento oficial do grafite como uma forma de arte válida também tem implicações econômicas positivas. A valorização do grafite pode atrair turismo cultural, incentivar o desenvolvimento de novas oportunidades de negócios, como galerias de arte urbana, e tours de arte pública, e gerar empregos para artistas e profissionais envolvidos na organização e promoção de eventos culturais.

À regulamentação da arte urbana e do grafite é fundamental para garantir que esta forma de expressão seja respeitada e valorizada, evitando sua criminalização e promovendo a preservação das obras. O reconhecimento do grafite como uma manifestação artística permite que sejam estabelecidas diretrizes claras para sua prática, incluindo a definição de espaços apropriados para a criação de murais e grafites, proteção das obras de vandalismo e a promoção de parcerias entre artistas, governos e à iniciativa privada.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para a valorização e promoção da arte urbana, especialmente o grafite, no Estado da Paraíba, este reconhecimento oficial contribuirá para a preservação da cultura e história locais, incentivará a participação comunitária e o desenvolvimento econômico, e promoverá a inclusão social e educação através da arte.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante iniciativa, que não só enriquece o patrimônio cultural da Paraíba, mas também fortalece o papel da arte como um agente transformador na sociedade.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB